



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº 535/2019.

Goiânia, 09 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao Ofício nº 918-P, de 19 de setembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 230**, de 18 do mesmo mês e ano, o qual **“dispõe sobre o exercício da atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas no Estado de Goiás e dá outras providências”**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o parágrafo único do art. 1º**, pelas razões a seguir expostas:

#### **RAZÕES DO VETO**

Dispõe o referido dispositivo:

*“Parágrafo único. A empresa em funcionamento que exercer as atividades descritas no caput do art. 1º desta Lei, que não possuir autorização e/ou licença dos órgãos de fiscalização sanitária e ambiental, para o âmbito de sua atuação, fica obrigada a providenciar, no prazo de até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, as licenças e autorizações necessárias para o exercício da atividade em âmbito municipal e estadual.!”*



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



Consultada, a **Procuradoria-Geral do Estado** recomendou a oposição de veto, por meio do Despacho nº 1511/2019 – GAB, da lavra de sua Titular, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 1511/2019-GAB

(...)

7. No âmbito do Estado de Goiás a Lei Estadual nº 16.140/2007 determina que os estabelecimentos especializados na prestação de controle de pragas urbanas submetem-se a controle e à fiscalização sanitária (art. 115, § 1º, inciso II, alínea “e”).

8. Cotejando o parágrafo único do artigo 1º do *Autógrafo de Lei nº 230/2019* com o art. 5º da Resolução - RDC nº 52/2009, observa-se a ocorrência de um conflito normativo, na medida em que o *Autógrafo* concede um prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da promulgação da lei, para que a empresa em funcionamento, que não possuir autorização e/ou licença dos órgãos de fiscalização sanitária e ambiental, providencie as licenças e autorizações necessárias para o exercício da atividade em âmbito estadual e municipal, ao passo que a Resolução estabelece, expressamente, que a empresa especializada *somente* pode funcionar *depois* de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

9. Neste caso, por se tratar a Resolução - RDC nº 52/2009 de uma norma geral, editada por ente (ANVISA) com competência legal para regulamentar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, conforme disposto na Lei nº 9.782/99, deve a mesma (Resolução) ter o seu conteúdo preservado e observado, de modo a se reconhecer o vício de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º do *Autógrafo de Lei*.

10. Dentro dessa perspectiva, nota-se que o intento legislativo foi direcionado no sentido de outorgar um prazo de graça para que as empresas que hoje estão irregulares possam continuar funcionando, de modo que a cabeça do art. 1º mostra-se juridicamente desnecessária, pois a necessidade de cumprimento da Resolução RDC nº 52/2009 é medida que se impõe por força da regulação federal conferida à matéria e que já é de conhecimento pleno dos órgãos fiscalizadores estaduais e municipais, razão pela qual carece, também, do necessário veto jurídico.

11. Assim sendo, manifesto pela oposição de **veto jurídico integral** sobre o *Autógrafo de Lei n.º 230*, de 18 de setembro de 2019.”

Consultada, a Secretaria de Estado da Saúde também manifestou pela impossibilidade de concessão de novo prazo para regularização das empresas que



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



exercem atividades de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, o fazendo-o nos seguintes termos:

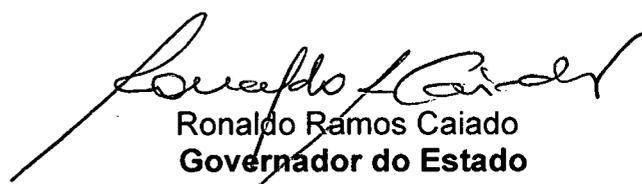
“DESPACHO nº 5268/2019-GAB

(...)

Ante ao exposto, **acolho** por seus fundamentos o referenciado Despacho (v. 9251423), e, **manifesto favorável** quanto ao acolhimento do Autógrafo de Lei nº 230/2019 pelo Chefe do Poder Executivo, porém com o **veto** do Parágrafo único, haja vista que não seria pertinente conceder novo prazo para regularização desse seguimento, mormente porque essa obrigação consta da Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007.”

Em face do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Saúde, vetei o dispositivo em destaque, por incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento:

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
Ronaldo Ramos Caiado  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 230, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.  
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Dispõe sobre o exercício da atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

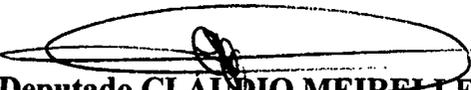
Art. 1º A empresa que exercer as atividades de prestação dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, para atuar no Estado de Goiás, deverá estar devidamente sediada dentro do Estado e licenciada pelos órgãos de fiscalização competentes, conforme previsão na Resolução da RDC nº 52/2009 da ANVISA.

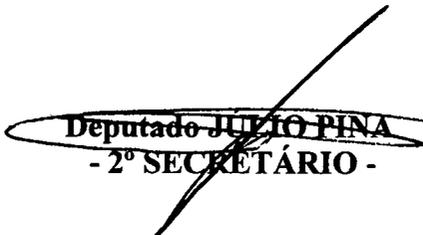
Parágrafo único. A empresa em funcionamento que exercer as atividades descritas no *caput* do art. 1º desta Lei, que não possuir autorização e/ou licença dos órgãos de fiscalização sanitária e ambiental, para o âmbito de sua atuação, fica obrigada a providenciar, no prazo de até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, as licenças e autorizações necessárias para o exercício da atividade em âmbito municipal e estadual.

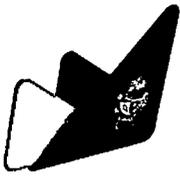
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de setembro de 2019.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado CLÁUDIO MEIRELLES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JULIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL

() PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 230, de 18/09/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 19/09/2019, via ofício nº 918 IP e 09/10/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 535 IG, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 09/10/2019

Therina Ferreira

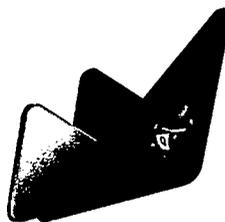
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 30 / 10 / 2019

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019006143**

Autuação: 09/10/2019  
Nº Ofício: 535 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: VETO  
Subtipo: PARCIAL  
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 230, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº 535/2019.

Goiânia, 09 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao Ofício nº 918-P, de 19 de setembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 230, de 18 do mesmo mês e ano, o qual **“dispõe sobre o exercício da atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas no Estado de Goiás e dá outras providências”**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o parágrafo único do art. 1º**, pelas razões a seguir expostas:

#### **RAZÕES DO VETO**

Dispõe o referido dispositivo:

*“Parágrafo único. A empresa em funcionamento que exercer as atividades descritas no caput do art. 1º desta Lei, que não possuir autorização e/ou licença dos órgãos de fiscalização sanitária e ambiental, para o âmbito de sua atuação, fica obrigada a providenciar, no prazo de até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, as licenças e autorizações necessárias para o exercício da atividade em âmbito municipal e estadual.!”*



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



Consultada, a **Procuradoria-Geral do Estado** recomendou a oposição de veto, por meio do Despacho nº 1511/2019 – GAB, da lavra de sua Titular, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 1511/2019-GAB

(...)

7. No âmbito do Estado de Goiás a Lei Estadual nº 16.140/2007 determina que os estabelecimentos especializados na prestação de controle de pragas urbanas submetem-se a controle e à fiscalização sanitária (art. 115, § 1º, inciso II, alínea “e”).

8. Cotejando o parágrafo único do artigo 1º do *Autógrafo de Lei nº 230/2019* com o art. 5º da Resolução - RDC nº 52/2009, observa-se a ocorrência de um conflito normativo, na medida em que o *Autógrafo* concede um prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da promulgação da lei, para que a empresa em funcionamento, que não possuir autorização e/ou licença dos órgãos de fiscalização sanitária e ambiental, providencie as licenças e autorizações necessárias para o exercício da atividade em âmbito estadual e municipal, ao passo que a Resolução estabelece, expressamente, que a empresa especializada *somente* pode funcionar *depois* de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

9. Neste caso, por se tratar a Resolução - RDC nº 52/2009 de uma norma geral, editada por ente (ANVISA) com competência legal para regulamentar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, conforme disposto na Lei nº 9.782/99, deve a mesma (Resolução) ter o seu conteúdo preservado e observado, de modo a se reconhecer o vício de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º do *Autógrafo de Lei*.

10. Dentro dessa perspectiva, nota-se que o intento legislativo foi direcionado no sentido de outorgar um prazo de graça para que as empresas que hoje estão irregulares possam continuar funcionando, de modo que a cabeça do art. 1º mostra-se juridicamente desnecessária, pois a necessidade de cumprimento da Resolução RDC nº 52/2009 é medida que se impõe por força da regulação federal conferida à matéria e que já é de conhecimento pleno dos órgãos fiscalizadores estaduais e municipais, razão pela qual carece, também, do necessário veto jurídico.

11. Assim sendo, manifesto pela oposição de **veto jurídico integral** sobre o *Autógrafo de Lei n º 230*, de 18 de setembro de 2019.”

Consultada, a Secretaria de Estado da Saúde também manifestou pela impossibilidade de concessão de novo prazo para regularização das empresas que



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



exercem atividades de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, o fazendo-o nos seguintes termos:

“DESPACHO nº 5268/2019-GAB

(...)

Ante ao exposto, **acolho** por seus fundamentos o referenciado Despacho (v. 9251423), e, **manifesto favorável** quanto ao acolhimento do Autógrafo de Lei nº 230/2019 pelo Chefe do Poder Executivo, porém com o **veto** do Parágrafo único, haja vista que não seria pertinente conceder novo prazo para regularização desse seguimento, mormente porque essa obrigação consta da Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007.”

Em face do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Saúde, vetei o dispositivo em destaque, por incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
Ronaldo Ramos Caiado  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 230, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

Dispõe sobre o exercício da atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A empresa que exercer as atividades de prestação dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, para atuar no Estado de Goiás, deverá estar devidamente sediada dentro do Estado e licenciada pelos órgãos de fiscalização competentes, conforme previsão na Resolução da RDC nº 52/2009 da ANVISA.

Parágrafo único. A empresa em funcionamento que exercer as atividades descritas no *caput* do art. 1º desta Lei, que não possuir autorização e/ou licença dos órgãos de fiscalização sanitária e ambiental, para o âmbito de sua atuação, fica obrigada a providenciar, no prazo de até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, as licenças e autorizações necessárias para o exercício da atividade em âmbito municipal e estadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de setembro de 2019.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado CLAUDIO MEIRELLES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JULIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



**CERTIDÃO DE VETO**

( ) INTEGRAL

(X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 230, de 18/09/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 19/09/2019, via ofício nº 918 1P e 09/10/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 535 1G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 09/10/2019

Therina Ferreira  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 30 / 10 / 2019  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário